



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RN

Parecer nº 22034629/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/RN

Processo nº: **08420.001034/2021-15**

Interessado: **JANICE ELIZABETH JENSE (JANICE JENSEN GADELHA)**

PARECER

1. Trata-se de defesa preliminar apresentada pela estrangeira **JANICE ELIZABETH JENSEN** (cujos dados de registro no STI constam o nome de **JANICE JENSEN GADELHA**), nacional norte americana, de passaporte americano nº 660508491, RNM V062607, nascido em 27/06/1962, o qual possui a condição migratória de RESIDENTE, com a finalidade de evitar a perda desse estado, pelo motivo de ter permanecido fora do Brasil por período superior a dois anos, o que, em tese, pode ensejar a abertura de Processo de Perda de Autorização de Residência.

2. A estrangeira em epígrafe é residente no Brasil desde o ano de 1988 e teve sua residência concedida com base no amparo legal nº 3 - ART. 37 LEI 6.815/80.

3.

Na presente análise técnica preliminar foi verificado no sistema Sistema de Trafego Internacional - STI que a ádvana saiu do Brasil na data de 24/06/2016 e retornou a este país na data de 26/06/2018, e foi notificada na data de 10/02/2021 por ter ultrapassado assim o prazo de dois anos fora do território nacional previsto no Art. 135, III do Dec. nº 9.199/20117.

4. No entanto a mesma justifica que não retornou ao Brasil dentro do prazo de 2 anos devido ter sido impedida no dia 22/06/2018 pela companhia aérea Azul de embarcar pois estava com sua carteira de residência vencida e foi orientada a tirar o visto brasileiro para entrar no Brasil. Então a estrangeira solicitou o visto de turista no consulado brasileiro nos EUA e só pode embarcar no dia 26/06/2018.

5. Em virtude da MOC 24/2020 CGPI/DIREX/PF no item 1.3 - da Análise preliminar - que preceitua: **"Em caso de ausência do país por prazo superior a 2 anos, a análise técnica preliminar poderá aceitar as justificativas apresentadas, particularmente em casos que o imigrante não deu causa ao excesso de prazo, ou nas hipóteses em que ele reúna as mesmas condições para obtenção de nova AR, e determinar o arquivamento do procedimento."**

6. A ádvana não deu causa ao seu excesso de prazo.

7.

Diante do exposto e em observância a legislação vigente, sugiro o ARQUIVAMENTO do processo por falta de elementos que enseje a perda de Residência

Atenciosamente,

Angélica de Paula Oliveira dos Santos
Agente Especial de Polícia
Mat. 17.488

DESPACHO:

I - De acordo, máxime diante MOC 24/2020 CGPI/DIREX/PF no item 1.3 da Análise preliminar que preceitua: "*Em caso de ausência do país por prazo superior a 2 anos, a análise técnica preliminar poderá aceitar as justificativas apresentadas, particularmente em casos que o imigrante não deu causa ao excesso de prazo, ou nas hipóteses em que ele reúna as mesmas condições para obtenção de nova AR, e determinar o arquivamento do procedimento.*"

II - Arquive-se o processo.

Marco Antônio Gomes Pereira
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **ANGELICA DE PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal**, em 08/05/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA, Gestor Financeiro**, em 10/05/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23147327** e o código CRC **76D95FA7**.